



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046179-63.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONEXÃO TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET LTDA ME, é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **SÃO PAULO – 42ª VARA CÍVEL**

Embargante: **CONEXÃO TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET LTDA ME**

Embargado: **TELEFÔNICA BRASIL S.A**

VOTO Nº 45.910

Inexistência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Embargos declaratórios rejeitados.

Proferido o v. acórdão, que negou provimento à apelação interposta pela ré, opõe a apelante embargos de declaração.

Sustenta a embargante que o i. acórdão incorreu em omissão, pois não levou em consideração o fato de que todos os documentos que determinavam as regras de representação da pessoa jurídica, vigentes no momento da assinatura, são públicos e estavam disponíveis para consulta na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Assevera que, nos termos do parágrafo único do art. 1.154 do Código Civil, cumpridas as formalidades legais, o registro da alteração do contrato social é oponível a terceiros. Aduz que, nesse contexto, é desnecessária a notificação da embargada sobre a alteração social. Por tais razões, requer o acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.

O v. acórdão não contém erro material, obscuridade, contradição ou omissão, únicas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios (art. 1.022, I, II e III, do CPC).

A decisão embargada dirimiu, de forma clara e coerente, as questões suscitadas pela parte. Considerou válido o

termo de confissão de dívida que embasou o ajuizamento da ação monitória, eis que assinado *“pelo antigo administrador que, à época da assinatura do termo, ainda se apresentava como detentor de poderes para firmar compromissos em nome daquela”* (fl. 656). Ainda, ressaltou que, *“no e-mail de fl. 515, a apelante reconheceu a existência do instrumento de confissão de dívida, sem impugnar sua validade em relação ao sócio que o assinou.”* (fl. 658).

Note-se que o referido e-mail foi encaminhado à embargada em 22.03.2021, por preposto da própria embargante, que confirmou as informações contidas no documento, nada mencionando sobre a falta de poderes do signatário. Ao contrário disso, constata-se que em 25.02.2021, quando as partes ainda estavam em tratativas quanto às condições da dívida, a embargante afirmou à embargada que o Sr. Marcos Paulo era o responsável legal da pessoa jurídica (fl. 523).

Assim, tem-se que a própria embargante induziu a embarga a crer que o Sr. Marcos Paulo teria poderes para firmar o compromisso, sendo evidente que a situação em questão deve ser analisada à luz da teoria da aparência, a fim de proteger a boa-fé objetiva e a previsibilidade nas relações jurídicas.

No mais, cabe esclarecer que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando consignar as razões que entende suficientes para proferir sua decisão. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já expressou o entendimento de que *“o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo*

que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (1ª T., AI 169.073-SP, AgRg, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 04.06.1998, DJU 17.08.1998, p. 44).

Oportuno assinalar que a contradição que autoriza oposição de embargos declaratórios é a contradição interna, isto é, aquela contradição entre proposições do próprio julgado. A contradição externa, entre o julgado e a prova, entre o julgado e as razões da parte, entre o julgado e a lei, a doutrina, a jurisprudência, a opinião pública ou privada, nada disso dá ensejo a embargos declaratórios.

Logo, a discordância da embargante em relação ao entendimento adotado por esta E. Corte não equivale à negativa de jurisdição, nem implica obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Se a parte entende que houve afronta à lei ou a Constituição Federal, cabe a ela manejar, conforme o caso, Recurso Especial ou Extraordinário (arts. 105, III, “a”, e 102, III, “a”, da CF), e não embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC.

O que a embargante pretende, portanto, é o reexame da questão decidida e, conseqüentemente, nova decisão, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator